



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.741, de 1º/04/2022

VETO TOTAL Nº 03
REJEITADO

Diretor Legislativo
17/03/2022

Vencimento
16/04/2022

Processo: 87.290

PROJETO DE LEI Nº. 13.522

Autoria: ANTONIO CARLOS ALBINO E DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA

Ementa: Prevê coleta de resíduos de construção civil e equipamentos feitos de amianto pela Prefeitura em casos de catástrofes naturais ou estado de calamidade pública.

Arquive-se

Diretor Legislativo

06/04/2022



PROJETO DE LEI Nº. 13.522

486

| | | | |
|---|---|----------------------------------|---------------------------------|
| Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>[Signature]</i> 28/09/2021 | Prazos: | Comissão | Relator |
| | projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias | 20 dias - - - 3 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| Parecer CJ nº. 319 | | QUORUM: 119 | |

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|---|---|--|
| À CJR. Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 28/09/2021 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Signature]</i> 28/09/2021 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>[Signature]</i> 28/09/2021 |
| À COSAP. Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 28/09/2021 | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Signature]</i> 28/09/2021 | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Signature]</i> 28/09/2021 |
| À COPUMA. Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 28/09/2021 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Signature]</i> 28/09/2021 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Signature]</i> 28/09/2021 |
| À CJR (Veto) Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 22/03/2022 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Signature]</i> 22/03/22 | <input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Signature]</i> 22/03/22 |
| À _____ Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |



P 48123/2021

PUBLICAÇÃO
01/10/21

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Faouz Sala
Presidente
28/09/2021

APROVADO

Faouz Sala
Presidente
22/02/2022

PROJETO DE LEI Nº. 13.522
(Antonio Carlos Albino e Daniel Lemos Dias Pereira)

Prevê coleta de resíduos de construção civil e equipamentos feitos de amianto pela Prefeitura em casos de catástrofes naturais ou estado de calamidade pública.

Art. 1º. A Prefeitura realizará a coleta de resíduos de construção civil e equipamentos feitos de amianto em casos de catástrofes naturais ou estado de calamidade pública.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, são considerados como resíduos de construção civil as telhas, divisórias, tubulações, vasos, caixas d'água e demais equipamentos feitos à base de amianto.

§ 2º. Os postos de coleta de materiais de amianto deverão ser divulgados no sítio eletrônico da Prefeitura, bem como serão realizadas campanhas para descarte e recolhimento desses resíduos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O amianto é um material tóxico, cuja produção e comercialização foi proibida em diversos países, e inclusive no Brasil. No entanto, ao longo das últimas décadas, o amianto foi um material amplamente utilizado na construção civil, para confecção de telhas, divisórias, tubulações, caixas d'água, entre outros equipamentos. Ainda que cada vez mais pessoas se informem a respeito dos malefícios causados por este material, as restrições econômicas que atingem nosso país, associadas à dificuldade em realizar o descarte do material, fazem com que muitas famílias mantenham telhas, caixas d'água e outros materiais de amianto em suas residências.

Albino

[Signature]



(PL n.º. 13.522 fls. 2)

Nas últimas semanas, tivemos a dimensão do problema em nosso município após a ocorrência de chuvas e ventanias intensas, que provocaram o destelhamento ou danos em diversas residências em diferentes bairros da cidade.

Diversas iniciativas vêm sendo tomadas pelo poder público e pela sociedade civil para criar soluções para esse problema. Nesse sentido, o intuito deste projeto de lei é oferecer à população a possibilidade de recolhimento desses resíduos em casos de catástrofes naturais ou durante vigência de estado de calamidade pública, situações que demandam ação mais intensa do poder público municipal. Com efeito, a Prefeitura possui condições técnicas para realizar a coleta desse material com os cuidados necessários, sem oferecer riscos à população, aos próprios trabalhadores que realizam o serviço, e ao meio ambiente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação desta proposição.

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'

Sala das Sessões, 22/09/2021

Daniel Lemos
Vereador
DANIEL LEMOS



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 319

PROJETO DE LEI Nº 13.522

PROCESSO Nº 87.290

De autoria dos Vereadores **ANTONIO CARLOS ALBINO** e **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, o presente projeto de lei prevê coleta de resíduos de construção civil e equipamentos feitos de amianto pela Prefeitura em casos de catástrofes naturais ou estado de calamidade pública.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" e XII, e art. 7º, V), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca oferecer à população a possibilidade de recolhimento dos resíduos de construção civil e equipamentos feitos de amianto, em casos de catástrofes naturais ou durante a vigência de calamidade pública, já que estes materiais são tóxicos ao organismo e ao ambiente, situações essas, que demandam ação mais intensa do poder público municipal.

Destarte, a Constituição Federal estabelece em seu art. 24, inc. VI e inc. XII, a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção do meio ambiente, bem como, a proteção e defesa da saúde. Sendo assim, é garantido aos Municípios pelo texto constitucional a prerrogativa de editar normas suplementares sobre o tema, em consonância com as legislações federal e estadual, na forma do art. 30, inciso II.

A respeito do tema tratado na propositura, colacionamos a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

th

th



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 4.341/2004, DO RIO DE JANEIRO. OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS DE FIBRIO-CIMENTOS PELOS DANOS CAUSADOS À SAÚDE DOS TRABALHADORES. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95 (ADPF 109, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 31.01.2019), não invade a competência da União prevista nos arts. 24, V, VI e XII, da Constituição da República, a legislação estadual que, suplementando a lei federal, impõe regra restritiva de comercialização do amianto. Precedentes. 2. Trata-se de competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Precedentes. 3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie. Precedentes. 4. Ação direta julgada improcedente.

(STF – ADI:3355 rj 0004983-17.2004.1.00.0000, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, Julgado em 18/08/2020, Data de Publicação: 16/12/2020). Grifo nosso.

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Conforme inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, além da Comissão de Justiça e



Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

L.O.J.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 23 de Setembro de 2021.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.290

PROJETO DE LEI Nº 13.522, dos Vereadores **ANTONIO CARLOS ALBINO** e **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que prevê coleta de resíduos de construção civil e equipamentos feitos de amianto pela Prefeitura em casos de catástrofes naturais ou estado de calamidade pública.

PARECER

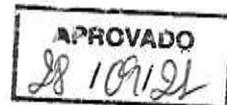
O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto é oferecer à população coleta de resíduos de construção civil e equipamentos feitos de amianto pela Prefeitura em casos de catástrofes naturais ou estado de calamidade pública.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 05/07) confirma a natureza legislativa e a condição necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em questão.

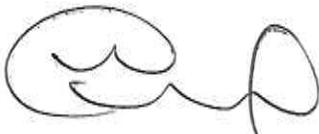
Sala das Comissões, 28/09/2021


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator




CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlós - Vetor Oeste"


Eng.º MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROCESSO 87.290

PROJETO DE LEI Nº 13.522, dos Vereadores ANTONIO CARLOS ALBINO e DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA, que prevê coleta de resíduos de construção civil e equipamentos feitos de amianto pela Prefeitura em casos de catástrofes naturais ou estado de calamidade pública.

PARECER

Compete a esta Comissão (Regimento Interno - art. 47, VI) a alçada de dizer o mérito de propostas sobre “funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta” - contexto em que se insere essa matéria.

Despachados estes autos a esta Comissão, importa assinalar que nas razões do autor se encontra suficiente e competentemente demonstrado e realçado o **mérito** da proposta, que prevê a coleta de resíduos de construção civil e equipamentos feitos de amianto pela Prefeitura em casos de catástrofes naturais ou estado de calamidade pública.

Endossando tais razões, em conclusão, este relator expede **voto favorável**.

Sala das Comissões, 28/09/2021.



JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
“Cícero da Saúde”


EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos Vektor Oeste”


MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS
“Madson Henrique”


ROMILDO ANTONIO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO 87.290

PROJETO DE LEI Nº 13.522, dos Vereadores ANTONIO CARLOS ALBINO e DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA, que prevê coleta de resíduos de construção civil e equipamentos feitos de amianto pela Prefeitura em casos de catástrofes naturais ou estado de calamidade pública.

PARECER

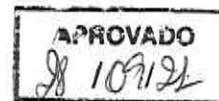
A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis.

Tal conjunto de temas alcança o desta proposta, pois o referido projeto, tem por objetivo prever a coleta de resíduos de construção civil e equipamentos feitos de amianto pela Prefeitura em casos de catástrofes naturais ou estado de calamidade pública pois a mesma possui condições técnicas para realização da coleta.

Em face do arrazoado endossamos, portanto, a pertinente iniciativa, pelo que este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 28-09-2021.


LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator




ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"


DOUGLAS MEDEIROS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



33ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

REQUERIMENTO VERBAL

EXCLUSÃO DA PAUTA

PROJETO DE LEI N.º 13.522 – ANTONIO CARLOS ALBINO e DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA

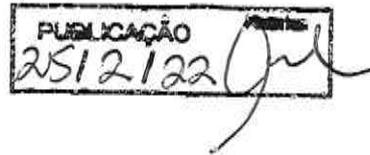
Prevê coleta de resíduos de construção civil e equipamentos feitos de amianto pela Prefeitura em casos de catástrofes naturais ou estado de calamidade pública.

Autor do requerimento: Antonio Carlos Albino

Votação: favorável



Processo 87.290



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.522

(Antonio Carlos Albino, Daniel Lemos)

Prevê coleta de resíduos de construção civil e equipamentos feitos de amianto pela Prefeitura em casos de catástrofes naturais ou estado de calamidade pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de fevereiro de 2022 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Prefeitura realizará a coleta de resíduos de construção civil e equipamentos feitos de amianto em casos de catástrofes naturais ou estado de calamidade pública.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, são considerados como resíduos de construção civil as telhas, divisórias, tubulações, vasos, caixas d'água e demais equipamentos feitos à base de amianto.

§ 2º. Os postos de coleta de materiais de amianto deverão ser divulgados no sítio eletrônico da Prefeitura, bem como serão realizadas campanhas para descarte e recolhimento desses resíduos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de fevereiro de dois mil e vinte e dois (22/02/2022).

Faouaz Taha
FAOUAZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.522

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 22 / 02 / 22

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *[Handwritten signature]*

RECEBEDOR: *[Handwritten signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 17 / 03 / 22

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

[Handwritten signature]
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 57/2022

Processo SEI nº 3.313/2022

PUBLICAÇÃO
25/03/22

Fis. 14
f.

Câmara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 88119/2022
Data: 17/03/2022 Horário: 16:39
Legislativo -

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Levy Sala
Presidente
22/03/2022

Jundiaí, 14 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

REJEITADO
Levy Sala
Presidente
29/03/2022

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Municipal nº 13.522, que tem por escopo prever a coleta de resíduos de construção civil e equipamentos feitos de amianto pela Prefeitura de Jundiaí em casos de catástrofes naturais ou estado de calamidade pública.

Apesar do louvável propósito de contribuir para a proteção do meio ambiente, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o **seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal**.

Isso porque, ao prever que a realização pela Prefeitura de coleta de resíduos de construção civil e equipamentos feitos de amianto pela Prefeitura de Jundiaí em casos de catástrofes naturais ou estado de calamidade pública, está legislando concretamente em matéria de competência privativa do Prefeito imiscuindo-se em atos da Administração que independem de autorização legislativa.

Segundo o escólio de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das



(Ofício GP.L nº 57/2022 - PL nº 13.522 – fls. 2)

coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Deste modo, resta evidente afronta, sobretudo, aos artigos 46, IV e 72, XII, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Ademais, a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, viola o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

A fim de corroborar com o acima exposto, é imperioso transcrever a ementa de decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração



(Ofício GP.L nº 57/2022 - PL nº 13.522 – fls. 3)

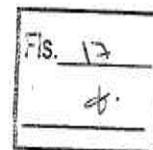
impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741, grifos nossos).

Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos semelhantes:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.001, DE 30 DE JUNHO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, QUE CRIA O PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – INICIATIVA DE LEI PARA CRIAÇÃO DE ÓRGÃO NA ADMINISTRAÇÃO QUE PERTENCE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO, TAMBÉM, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 6.001/2020 DO MUNICÍPIO DE VALINHOS (2257572-95.2020.8.26.0000 - Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos - Relator(a):



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



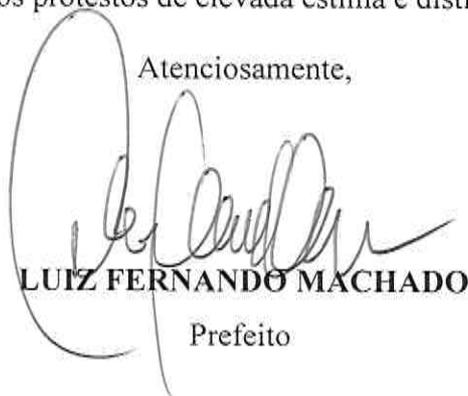
(Ofício GP.L nº 57/2022 - PL nº 13.522 – fls. 4)

*Ferraz de Arruda Comarca: São Paulo - Órgão julgador:
Órgão Especial - Data do julgamento: 17/11/2021 - Data de
publicação: 19/11/2021)*

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, tem-se certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 486

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.522

PROCESSO Nº 87.290

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO E DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que prevê coleta de resíduos de construção civil e equipamentos feitos de amianto pela Prefeitura em casos de catástrofes naturais ou estado de calamidade pública.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. O Alcaide refere que, apesar da louvável iniciativa do projeto de lei dos Edis em buscar oferecer à população a possibilidade de recolhimento dos resíduos de construção civil e equipamentos feitos de amianto, em casos de catástrofes naturais ou durante a vigência de calamidade pública, já que estes materiais são tóxicos ao organismo e ao ambiente, situações essas, que demandam ação mais intensa do poder público municipal, a propositura não poderá prosperar sob alegação de seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

4. Aduz que a propositura se afigura maculada do vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, haja vista que seu conteúdo exorbita o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal, sendo que a matéria, por força dos arts. 46, IV, c/c 72, XII da Lei Orgânica de Jundiaí, é da competência privativa do Poder Executivo Municipal.

5. Ademais, o Alcaide ainda justifica que o referido projeto de lei ofende aos alicerces da harmonia e independência dos poderes, visto que o legislador municipal, editando ato normativo que não é de sua alçada, invade a seara de competência do executivo, violando, portanto, o art. 2º da Constituição Federal, art. 5º e 144 da Constituição Estadual e o art. 4º da LOJ.

6. Assim, cumpre ressaltar que a Câmara Municipal tem na figura de seus vereadores os *juizes do interesse público*, visto que estes possuem atribuições revestidas de legitimidade que lhes foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.

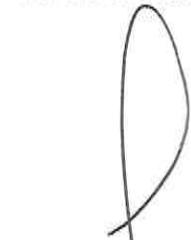


7. Reiteramos nosso Parecer n.º 319, de 23 de setembro de 2021, visto que não vislumbramos ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta em tela, o que tampouco foi alegado pelo Chefe do Executivo.

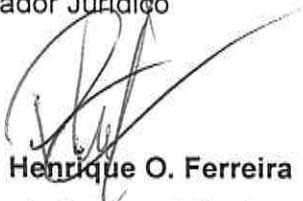
8. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

9. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 21 de Março de 2022.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito


Gabryela Malaquias Santos
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.290

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 13.522, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO e DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA, que prevê coleta de resíduos de construção civil e equipamentos feitos de amianto pela Prefeitura em casos de catástrofes naturais ou estado de calamidade pública.

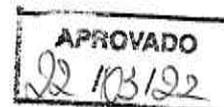
PARECER

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, alegando que o projeto de lei está eivado de vícios de inconstitucionalidade, no entanto, sob a nossa ótica, não vislumbramos nenhuma das ofensas apontadas pelo Executivo.

Assim, cumpre-nos destacar que a matéria traz resguardo Constitucional, posto se tratar de assunto de interesse local (art. 30, inciso I), bem como sua conformidade com a legalidade e preceitos municipais, notadamente na legitimidade concorrente da iniciativa, bem instruído nos autos e correspondentes apreciações sob o prisma da harmonia com o ordenamento vigente.

Isso posto, com a devida vênia, pelas mesmas razões expostas no Parecer exarado por esta Comissão à fl. 08 destes autos, que se manifestava favoravelmente à tramitação do Projeto, este relator lança em conclusão voto pela rejeição do veto.

Sala das Comissões, 22-03-2022.



ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CICERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos - Votor Oeste"


Eng. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Of. PR/DL 094/2022

Jundiaí, em 29 de março de 2022

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 13.522, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 57/2022) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

[Handwritten signature]
FAQUAZ TAHA
Presidente

RECEBIDO

[Handwritten signature]

Em 29 / 03 / 22



LEI Nº 9.741, DE 1º DE ABRIL DE 2022

(Antonio Carlos Albino e Daniel Lemos)

Prevê coleta de resíduos de construção civil e equipamentos feitos de amianto pela Prefeitura em casos de catástrofes naturais ou estado de calamidade pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de março de 2022, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Prefeitura realizará a coleta de resíduos de construção civil e equipamentos feitos de amianto em casos de catástrofes naturais ou estado de calamidade pública.

§1º. Para os efeitos desta lei, são considerados como resíduos de construção civil as telhas, divisórias, tubulações, vasos, caixas d'água e demais equipamentos feitos à base de amianto.

§2º. Os postos de coleta de materiais de amianto deverão ser divulgados no sítio eletrônico da Prefeitura, bem como serão realizadas campanhas para descarte e recolhimento desses resíduos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de abril de dois mil e vinte e dois (1º/04/2022).

FAOUAZ TAHA
FAOUAZ TAHA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em primeiro de abril de dois mil e vinte e dois (1º/04/2022).

GABRIEL MILESI
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



Of. PR/DL 96/2022

Jundiaí, em 1º de abril de 2022

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 9.741, de 1º de abril de 2022, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 13.522.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

Fauaz Taça

FAOUAZ TAHA
Presidente

| | |
|---------------|-----------------------------------|
| RECEBI | |
| Nome: | <u><i>Chris</i></u> |
| Em | <u>01</u> / <u>04</u> / <u>22</u> |

PROJETO DE LEI Nº. 13.522

Juntadas:

fls 02 a 04 em 22/09/21 Andre
fls 05 a 07 em 23/09/21 #
fls 08 a 10 em 28/09/21 - 1/ps.
fls 11 em 04/11/21 Jul
fls 12 e 13 em 22/21/22 Jul
fls. 14 a 17 em 18/03/22 #.
fls. 18 a 19 em 21/03/2022 - #.
fl. 20 em 22/03/2022 Jul
fl 21 em 29/3/22 Jul
fls 22 e 23 em 1º/4/22 Jul

Observações: